

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2015, do Senador Wilder Moraes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais e de reúso de águas residuais em edificações executadas com recursos da União.*

SF/15420.60450-71

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 24, de 2015, de autoria do Senador Wilder Moraes.

O *caput* do art. 1º da proposição determina que as edificações de uso administrativo, industrial ou comercial, públicas ou privadas, a serem executadas com recursos da União ou das agências federais de crédito ou fomento, próprios ou por elas geridos, deverão conter sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais, bem como de reúso de águas residuais. O parágrafo único estabelece que essas exigências somente poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado.

O art. 2º do PLS nº 24, de 2015, dispõe que o agente público que deixar de cumprir ou de impor as obrigações fixadas na lei incorre no crime ambiental de que trata o art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O art. 3º do PLS nº 24, de 2015, determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à conservação e gerenciamento dos recursos hídricos.

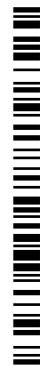
Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa e exclusiva, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 24, de 2015, está de acordo com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, por tratar de tema de competência legislativa privativa da União. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Ademais, não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A iniciativa também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade.

Com relação ao mérito, o autor da proposição informa que a escassez hídrica que ameaça o Brasil impõe uma atuação mais ostensiva do poder público no esforço de promover o uso sustentável da água. No presente caso, a proposição busca reduzir o consumo de água potável ao determinar que as edificações de uso administrativo, industrial ou comercial, públicas ou privadas, a serem executadas com recursos da União ou das agências federais de crédito ou fomento, próprios ou por elas geridos, devem conter sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais e de reúso de águas residuais.

Cabe salientar que o PLS nº 24, de 2015, contém dispositivo que permite a dispensa dessas exigências nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica.

No entanto, acreditamos que as medidas adotadas pelo projeto impõem custos que podem prejudicar economicamente atividades industriais e comerciais privadas, pois a construção dos sistemas de coleta de água pluvial e de reúso de água oneram o valor das construções e aumentam a necessidade de capital a ser investido. Cabe ponderar que os recursos provenientes das agências federais de crédito ou fomento devem ser pagos posteriormente. Portanto,



SF/15420.60450-71

compete limitar as ações estabelecidas pela proposição apenas para as edificações públicas de uso administrativo.

Além disso, o reúso de água seria menos viável do que o aproveitamento de águas pluviais. Em regra, sistemas de reúso captam as “águas cinzas”, provenientes de chuveiros, máquinas de lavar roupas e de pias, e descartam as “águas negras”, originárias de bacias sanitárias e mictórios, com altas concentrações de coliformes e, na maioria dos casos, inservíveis ao reúso. A rigor, edificações comerciais (no caso, as públicas) geram pouco ou nada de águas cinzas de chuveiros e de máquinas de lavar roupas, sendo essas duas as principais fontes da água de reúso. Cabe frisar que o volume de água consumido nas pias de banheiros e copas é muito inferior ao consumido por descargas de bacias sanitárias, em edifícios comerciais. Portanto, em princípio, espera-se que o aproveitamento de água de chuva, a depender das condições climáticas do local, ofereça mais água às edificações.

Finalmente, torna-se necessário estender o período do *vacatio legis*, pois a aplicação imediata das medidas preconizadas no projeto gerariam atraso das obras em execução. Desse modo, para assegurar que nenhuma obra em execução seja afetada, modificamos o prazo de vigência para após dois anos da publicação da Lei que derivar do projeto.

Por isso, opinamos pela aprovação do PLS com três emendas, sendo que duas restringem a sua aplicação somente a edificações administrativas públicas, bem como a alteração da proposição para apenas o aproveitamento de água de chuva, e a terceira estende o *vacatio legis* para dois anos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CMA**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2015, a seguinte redação:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de água de chuva em edificações administrativas públicas construídas com recursos da União.



**EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** As edificações públicas de uso administrativo a serem construídas com recursos da União ou das agências federais de crédito ou fomento, próprios ou por elas geridos, conterão sistemas de coleta, armazenagem e uso de água de chuva.”

**EMENDA N° – CMA**

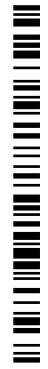
Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos dois anos de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15420.60450-71